ACÓRDÃO Nº 1050/2014 – TCU – 2ª Câmara

- 1. Processo TC 017.373/2012-3
- 2. Grupo I Classe II Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: José Luiz da Silva (CPF 079.991.602-10), Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.63.531-68).
- 4. Unidade: Prefeitura de Rondolândia/MT.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Selog.
- 8. Advogados constituídos nos autos: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007) e Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 1200/2002 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda.;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas pelo responsável José Luiz da Silva, então Prefeito do Município de Rondolândia/MT;
- 9.3. com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável José Luiz da Silva;
- 9.4. condenar solidariamente os responsáveis José Luiz da Silva, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 32.816,51 (trinta e dois mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), a partir de 30/12/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. condenar solidariamente os responsáveis José Luiz da Silva e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 4.131,86 (quatro mil cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), a partir de 2/1/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.6. aplicar aos responsáveis José Luiz da Silva, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;
- 9.7. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

1

- 9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Rondolândia/MT, ao Fundo Nacional de Saúde FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República CGU/PR.
- 10. Ata n° 7/2014 − 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 18/3/2014 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1050-07/14-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente) RAIMUNDO CARREIRO na Presidência (Assinado Eletronicamente) AROLDO CEDRAZ Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral